

1437
L.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

FORTALEZA/CE, 01 DE JULHO DE 2020

Ilma. Sra., Presidente Cíntia Magalhães Almeida

Ref.: **TOMADA DE PREÇOS nº 04/2020-SEDUC/CELOS**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 12 SALAS DE AULA NA LOCALIDADE DE MALOCA, CONFORME PROJETO E ESPECIFICAÇÕES.

FCS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **08.578.564/0001-18**, com sede na **Rua Carlos Severo**, 105 – Sala 01, CEP: **60.011-100**, Fortaleza–CE, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que após a "a **FCS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, NÃO APRESENTOU LAUDO TÉCNICO EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO".

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Com respeito, Nobre Comissão, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Recebido em
03/07/20 09:10
Juliano

J.

Senão vejamos:

Em relação ao disposto nos itens 4.1.III.b e 4.1.III.c do edital...”,

b). Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhada de Certidões de Acervo Técnico **ou** anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão nº 2326/2019-Plenário do TCU).

- construção de edificação em estrutura de concreto armado, alvenaria de tijolo, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais, com área de construção de no **mínimo 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados)**.

c). Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente - CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

- construção de edificação em estrutura de concreto armado, alvenaria de tijolo, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais.

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que a Certidão de Acervo Técnico - CAT com registro de atestado expedida pelo CREA-CE, e apresentada com as respectivas exigências, e a mesma contida o Laudo onde faz menção a empresa licitante e seu respectivo engenheiro, assim ficando às exigências dispostas aos itens acima mencionados nesse edital, tendo então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo. (cópia em anexo)

No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta,



Obras de Engenharia

FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

1439
B.

profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(Grifo nosso, suprimido)

Ora, o acervo técnico do CREA-CE apresenta o atestado e laudo solicitado, que indica sim os critérios exigidos, Sendo apresentado a CAT com registro de atestado 060151955800187 (número apresentado referente a ART de seu respectivo atestado), todos registrados com o responsável técnico, engenheiro civil, Sr. Eudasio Paulo Fernandes e a empresa contratada **FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Foi apresentado a Certidão de Acervo Técnico-CAT, que atende perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro que no registro de atestado consta o Laudo que comprova a capacidade técnica, tanto operacional quanto a profissional da licitante, portanto a **FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** atende todos os requisitos pré-estipulados.

Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

Ar



Obras de Engenharia

FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

1440
b.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Agora em relação a inabilitação por não atendimento aos itens "Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhada de Certidões de Acervo Técnico **ou** anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão nº 2326/2019-Plenário do TCU).

- construção de edificação em estrutura de concreto armado, alvenaria de tijolo, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais, com área de construção de no **mínimo 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados)** e "Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente - CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

- construção de edificação em estrutura de concreto armado, alvenaria de tijolo, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais", temos que a dita comissão se equivocou na leitura e interpretação do farto acervo técnico enviado. Está claro, os serviços apresentados no acervo técnico enviados são de características semelhantes ao objeto do Edital, ou seja, construção de edificação em estrutura de concreto armado, alvenaria de tijolo, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais.

A Lei de Licitações veda, expressamente, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnica.

Nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnica envolve a "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

A Corte de Contas manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnica, conforme consta dos Acórdãos nºs 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário. Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que "a exigência de quantitativo

FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ: 08.578.564/0001-18

Rua: Carlos Severo, 105 – Loja 01 Bairro: Farias Brito, Fortaleza – Ceará, Cep: 60.011-100

Fone/fax (85) 3122-7022, e-mail: construaofcs@gmail.com

Ji'

mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93”.

No exigido nos itens 4.1.III.b e 4.1.III.c do referido edital NÃO menciona Laudo técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Mesmo não constando nas exigências relacionados a qualificação técnica, na própria Certidão de Acervo Técnico-CAT apresentada consta o Laudo técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na qual a comissão julgou inabilitada.

Texto do Laudo, anexo a CAT com registro de atestado, onde se refere a Licitante e seu responsável técnico.

“COM BASE NOS DADOS COLETADOS E INSPECIONADOS PARA O LAUDO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, EU, FRANCISCO EUDES MAGALHÃES JÚNIOR, ENGENHEIRO CIVIL, REGISTRO GERAL NO CREA-CE Nº 13.480D, C.P.F Nº 737.524.873-72, ATESTO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE ACERVO TÉCNICO, QUE A EMPRESA FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, TENDO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO O ENGENHEIRO EUDASIO PAULO FERNANDES, CARTEIRA PROFISSIONAL CREA-CE RNP Nº 0601519558, EXECUTOU OS SERVIÇOS DE OBRAS DE ENGENHARIA NO CAMPUS AVANÇADO DE TIANGUÁ COM A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO LABORATÓRIO DE ANÁLISE DE ÁGUA, SOLOS E ALIMENTOS; LABORATÓRIO DE CONSTRUÇÃO NAVAL; DOIS BLOCOS DE SALAS DE AULA; PISCINA, INCLUSIVE ETA - CASA DE BOMBAS E URBANIZAÇÃO DESTE INSTITUTO FEDERAL. SEGUNDO O CONTRATO Nº 21/2012, FIRMADO ENTRE O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – CAMPUS DE ACARAÚ, COM SEDE NA AVENIDA DESEMBARGADOR ARMANDO SALES DE LOUSADA, S/N, BAIRRO MONSENHOR EDSON MAGALHÃES, CEP 62.580-000, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 10.744.098/0011-17, E A EMPRESA FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, COM SEDE NA RUA CARLOS SEVERO, Nº 105 – LOJA 01, NO BAIRRO FARIAS BRITO, FORTALEZA – CEARÁ, CEP: 60.011-100, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 08.578.564/0001-18. TENDO O PERÍODO DE EXECUÇÃO DA OBRA DE 07 DE JANEIRO DE 2013 À 15 DE MAIO DE 2013. TENDO SIDO EXECUTADO OS SERVIÇOS DENTRO DAS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS, SENDO EXECUTADOS OS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS ABAIXO RELACIONADOS”.

A Comissão está impondo regras que não estão sequer inseridas no edital, além de ferir frontalmente o Artigo 30 da Lei 8.666/93.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão



Obras de Engenharia

FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

1442
/

hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

FORTALEZA/CE, 01 DE JULHO DE 2020.

Francisco Glediston Fonteles de Souza
Francisco Glediston Fonteles de Souza
CPF: 717.868.723-15
RG: 20170149581